



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002480-59.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante GILDASIO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.155

Apelação nº 1002480.59.2023.8.26.0411

Comarca de Pacaembu – 2ª Vara

Apelantes e apelados: Banco Bradesco S/A.

Gildásio Alves dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto de valores em conta corrente, não autorizados - Contratação não provada - Manutenção da indenização concedida, por dano moral de pequena repercussão, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os limites da lei vigente – Manutenção da condenação em devolução dobrada – Sentença mantida - Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida a fls. 85/96, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum para condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da conta bancária do autor, a serem atualizadas desde a data de cada desconto, e com juros de 1% desde a citação, e em R\$ 3.000,00, a título indenizatório, com juros de mora desde o evento danoso, mais custas processuais, fixados os honorários em R\$ 1.000,00.

Apela o Banco, para reforma do julgado, com as seguintes alegações: (a) não estarem demonstrados os supostos danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sofridos, por se tratar de caso simples, sem maior repercussão para o autor, ou que se faça a redução do valor; (b) ausência de comprovação de má-fé que justificasse devolução dobrada.

Também recorre o autor para reforma parcial do julgado, para majoração do valor da condenação para R\$ 20.000,00, bem como da verba honorária advocatícia.

Recursos tempestivos e contrariados, preparados o da ré, sendo isento de recolhimento de preparo o recurso do autor.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os apelos não comportam acolhimento.

O autor reclama de descontos não autorizados em sua conta corrente, junto ao Banco. Daí ter requerido a declaração da inexistência de tal contratação, condenada a acionada à devolução dos valores, em dobro, a título de repetição de indébito, afirmando que o fato causou a ela transtornos de natureza imaterial.

A sentença acolheu parcialmente sua pretensão, respaldada na seguinte fundamentação:

“O processo comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Anote-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa, sendo ela legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

Passo à análise da preliminar.

Da ausência de correta representação processual.

Como se nota, o dispositivo legal não estipula o reconhecimento de firma e a declinação de finalidade específica como requisitos necessários para validade das procurações conferidas a advogados.

Diante desse quadro, rejeito a preliminar arguida.

No mérito os pedidos são parcialmente procedentes.

Aplicável ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a incidência do CDC no presente caso é medida imperativa, uma vez que a parte ré detém sim qualidade de fornecedora, visto que fornece seguros, mediante prestação pecuniária, sendo a autora destinatária final do produto.

Observo que, se por um lado, tratando-se de relação de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, ora a autora, por outro, tal hipótese não é absoluta, devendo ser aplicada pelo juízo conforme se faça recomendável, à luz dos argumentos contidos nos autos.

O cerne da questão está adstrito a eventual adesão da parte

requerente ao contrato que originou os descontos.

Pois bem.

A parte requerida deixou de juntar qualquer contrato ou documento que comprovasse a adesão da parte autora, autorizando os descontos.

Pondero que, além de não apresentar no momento oportuno, ou seja, juntamente com a contestação, foi-lhe dada oportunidade para que fizesse posteriormente, conforme deliberado na decisão de fls. 81, contudo, manteve-se inerte (fls. 84).

Assim, no caso em tela, a negativa inicialmente apontada (contratação) e os elementos probatórios carreados aos autos (extrato bancário) indicam a cobrança da importância de R\$ 123,61, na data de 27 de outubro de 2023, da qual a parte requerida não se desincumbiu de provar o contrário, conforme se observa as fls. 23.

Nesse diapasão, não cumprido satisfatoriamente o requisito do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, inexoravelmente há de se outorgar veracidade às alegações da autora.

Em decorrência, conclui-se que não houve contratação pela autora, dada a inexistência de declaração de vontade.

Com relação aos pedidos de repetição de valores e danos morais, deixo registrado que modifico entendimento anterior, haja vista a reiteração de condutas assemelhadas nesta Comarca.

Da repetição de indébito, observada a modulação dos efeitos do artigo 42 do CDC pelo Superior Tribunal e Justiça.

Pois bem, forçosa também a condenação da instituição financeira à restituição à parte consumidora dos valores indevidamente debitados de sua conta.

Assim, tendo em vista que o débito é posterior a 30/03/2021, deverá ser restituídos de forma dobrada.

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Do dano moral.

Dados os efeitos da contratação inexistente, com descontos indevidos na conta da parte autora, a situação supera o mero dissabor, de modo a ofender a dignidade daquele que pauta seu proceder com retidão, ensejando reparação moral.

Na quantificação, considerando-se a capacidade das partes, bem como as peculiaridades do caso e a função punitivo-compensatória, reputo razoável a fixação no patamar de R\$ 3.000,00, sobretudo pelo baixo valor descontado da requerente e os poucos descontos (apenas 01 desconto no valor de R\$ 123,61) fls. 23.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Contrato bancário. Conta corrente. Cobrança de Cesta de Serviços. CDC. Ausência de comprovação de contratação do pacote lançado. Falha na prestação de serviço caracterizada. Inexigibilidade do débito. Repetição do indébito na forma simples. Má-fé não configurada. Tema 929, do STJ. Dano moral evidenciado. Vulnerabilidade da consumidora idosa. Verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00. Procedência. Sucumbência invertida. Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1010372-59.2022.8.26.0506; Relator

(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)”

Não logrando a ré comprovar a contratação de seguro com a autora, a ação foi acolhida para devolução de valores descontados de conta corrente, em dobro, e se acolheu pleito indenizatório complementar, por alegado abalo moral com aqueles descontos.

No caso, considerando a inversão do ônus da prova, por força das disposições da Lei nº 8.078/90, competia à ré a comprovação da contratação e dos valores devidos em função dela, razão pela qual correta se afigurava a procedência do pleito de devolução dos valores questionados.

A devolução em dobro, ausente má-fé, ficaria afastada, na esteira de jurisprudência do STJ:

“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quando a má-fé do credor” (REsp 1.199.273-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Contudo, prevalece na Câmara o entendimento majoritário neste tema, que considera pertinente a devolução dobrada, à vista da negligência da seguradora, quando evidenciada que a contratação não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

operou, validamente.

Daí porque, ressalvado outro entendimento, não se provê o recurso da autora neste tema.

Mantém-se aqui a indenização por dano moral, excepcionalmente, em que pese, em princípio, não haver maior demonstração neste sentido.

Mas aqui se trata de caso de levíssima repercussão deste alegado sofrimento moral, de tal arte que razoável e equânime manter a indenização a tal título como arbitrada em R\$ 3.000,00, adequado aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com os acréscimos determinados na sentença.

Fica mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à honorária advocatícia arbitrada, agora elevada para R\$ 1.200,00.

Por estas razões, meu voto nega provimento aos recursos.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR